

PRISÃO PROVISÓRIA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL MILITAR. UMA VISÃO CRÍTICA

Luciano Moreira Gorrilhas
Membro do Ministério Público Militar

1. Considerações iniciais acerca da prisão provisória.
2. Espécies de prisão provisória no Código de Processo Penal Militar (CPPM).
3. Jurisprudência

1. As prisões provisórias, vale dizer, aquelas ocorridas antes de uma condenação definitiva, possuem natureza jurídica de verdadeiras medidas cautelares, cujo objetivo precípua é a tutela do processo penal. Assim sendo, diante de tais características, só deveriam ser decretadas quando presentes os requisitos inerentes a toda e qualquer medida cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora* que, no processo penal, recebem, consoante a mais técnica nomenclatura, denominações específicas de *fumus comissi delicti* (probabilidade da existência de um delito e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (perigo da liberdade do imputado), respectivamente.

Decorrente dessa especificidade, o decreto da aludida medida extrema, restritiva de liberdade, circunscreve-se à sua finalidade precípua, qual seja a de assegurar a eficácia do processo penal, hipótese que, infelizmente, não ocorre no cotidiano forense. Tal fato se deve à cultura inquisitiva, por nós herdada, a qual nos impele a nutrir um desejo compulsivo em ver o infrator penal imediatamente punido com prisão, após a prática do crime, bem como durante o transcorrer de todo o processo. Essa expectativa aumenta, tanto mais, quando somos a vítima, ou alguém que nos é próximo, ou estamos diante de um delito repugnante.

Vale lembrar que, durante o sistema inquisitivo, a prisão provisória era a regra, pois reinava, à época, a idéia de que todo acusado interferia na investigação da verdade. Todavia, sob a vigência do sistema acusatório, a prisão processual é uma exceção, tal como se verifica nos seguintes incisos do artigo 5º da CRFB, *verbis*:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (grifei)

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; (grifei)

Demais disso, toda prisão provisória deve estar em consonância com o modelo constitucional vigente, vale dizer, subsumida aos princípios da presunção da inocência, no sentido de que a prisão não pode ser considerada uma antecipação da pena e o princípio da proporcionalidade, ou seja, reservada para os casos mais graves, como *ultima ratio*. Em outras palavras, quando, ao final do processo, o resultado condenatório implicar em efetiva privação de liberdade para o indivíduo.

Outro ponto inquietante nas searas da doutrina, jurisprudência e até mesmo entre os operadores de direito, diz respeito ao tempo de duração da prisão provisória. Qual deveria ser seu limite máximo? O tempo em que perdurar o processo?

Acerca desse aspecto, vale trazer à baila algumas normas atinentes à prisão processual existentes em alguns países europeus. Na Alemanha, por exemplo, a regra geral é a de que a prisão provisória não deve, salvo raras exceções, perdurar por mais de 6 meses. Em Portugal, o juiz é obrigado a reexaminar, a cada 3 meses, a medida cautelar prisional decretada. Na Itália, tal providência é adotada, em, no máximo 5 dias, após o início do cumprimento da medida.

No Brasil, o Código de Processo Penal Militar (art. 390, do CPPM), de modo singular, estabelece que a instrução criminal, estando o acusado preso, deve ser concluída em 50 dias, a contar da denúncia. Este prazo refere-se ao procedimento ordinário. No tocante ao procedimento especial (deserção e insubmissão), o artigo 453 do CPPM fixa o tempo de 60 dias para o desertor ser posto em liberdade, caso não seja julgado dentro do aludido lapso temporal, a contar da data de seu encarceramento.

Nesse cenário, embora louvável, pelo seu pioneirismo, a legislação processual penal militar perdeu em tecnicidade ao fixar um prazo utópico para conclusão do processo de rito ordinário, estando o acusado preso (50 dias). Com efeito, somando-se todos os atos processuais com os atos cartorários, o referido prazo é sobremaneira ultrapassado e, nem sempre, por essa razão, o custodiado obtém a liberdade.

Noutra vereda, não foi feliz o legislador quando estipulou um prazo de 60 dias para o desertor ser posto em liberdade, conforme registrado supra. Ou seja, para um rito especialíssimo, de extrema celeridade (interrogatório, oitiva da defesa, seguida de julgamento) foi estabelecida prisão com maior tempo de duração do que a prevista para o rito ordinário (procedimento mais amplo). O inverso teria sido muito mais realista, posto que se nos afigura excessivo o tempo de segregação do desertor, tendo em conta o sumarríssimo rito previsto para a espécie.

Na legislação comum, atualmente, somente as Lei nº 7.960/89 e 9.034/95 determinam o tempo de duração da prisão. A prisão temporária, por exemplo, deve durar até 5 dias, prorrogáveis por igual período. Nos crimes hediondos, esse prazo é dilatado para 30 dias, também prorrogáveis pelo mesmo tempo. Em relação aos crimes praticados por organização criminosa, o prazo é de 81 dias para encerramento da instrução criminal. Afora isso, existe uma tentativa da jurisprudência (com exceção do STF) em tentar fixar o limite de 81 dias, levando-se em conta a soma dos atos

procedimentais, para a conclusão do processo de réu preso. Caso superada tal marca, o acusado, em tese, faz jus à liberdade, a qual poderá ser obtida via *habeas corpus*.

É bem verdade que tramita no Senado Federal a reforma do Código de Processo Penal (CPP) que, no capítulo relativo às prisões, estabelece prazos máximos para prisão preventiva nos seguintes termos: a prisão preventiva não poderá ultrapassar 180 dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória: ou de 360 dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença recorrível. Acrescenta, ademais, que a prisão que exceder a 90 dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente.

Verifica-se, assim, uma tendência elogiável do legislador brasileiro em delimitar o tempo de duração da prisão provisória, bem como revisá-la, caso seja ultrapassado certo prazo, evitando, destarte, que a prisão cautelar ganhe contornos de uma antecipação de pena.

No que pertine à jurisprudência do STF, vale trazer à colação recente decisão, de 09 de junho de 2010, na qual um de seus ministros, apreciando os HC 103565 e 104125, determinou a soltura de dois homens presos, preventivamente, por mais de 3 anos e 8 meses, acusados de lavagem de dinheiro, decorrente do furto por organização criminosa no caixa-forte do Banco do Brasil de Fortaleza (o maior furto a banco da história do país, ocorrido entre os dias 5 e 6 de agosto de 2005, de onde foram subtraídos R\$ 164,7 milhões). Em contrapartida, manteve preso dois outros envolvidos no mesmo processo, por furto qualificado, com destruição de obstáculo, concurso de pessoas e formação de organização criminosa.

No primeiro HC, a liberdade foi concedida sob o seguinte argumento: “Ninguém pode permanecer preso – especialmente quando sequer proferida sentença penal condenatória – por lapso temporal que supere de modo excessivo os padrões de razoabilidade acolhidos pela jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria”. Todavia, no segundo HC (104125), o ministro entendeu que a complexidade dos fatos e a importância dos crimes, além do número de pessoas envolvidas, justificam a demora na conclusão do procedimento penal, nos padrões da estrita razoabilidade.

Depreende-se que, diante de fatos complexos, a duração da prisão vai depender da interpretação do julgador, acerca do sentido semântico da expressão razoabilidade.

2 - ESPÉCIES DE PRISÃO PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR:

A legislação processual penal militar (CPPM), à exceção da prisão temporária e prisão por pronúncia, prevê todas as modalidades de prisão previstas no Código de Processo Penal comum. Além dessas, apresenta algumas que lhes são peculiares: detenção do indiciado (art. 18, CPPM), prisão do desertor (art. 452, CPPM), menagem para o insubmisso (art. 266, CPPM). Relativamente à prisão preventiva, apresenta, dentre os seus fundamentos para decretação, a periculosidade do indiciado ou acusado

e a exigência da manutenção de hierarquia e disciplina (art. 255, “c” e “e”) CPPM.

Diante disso, nosso estudo ficará adstrito às modalidades susomencionadas.

a) Detenção do indiciado: Art. 18, do CPPM, *verbis*:

Art. 18 - Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Ressalte-se que a aludida norma foi restringida pela Constituição Federal aos crimes propriamente militares, definidos em lei. Vejamos:

Art. 5º, LXI, da CRFB, verbis: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

Ocorre que, até a presente data, não veio à lume uma lei que conceitue o que vem a ser crime propriamente militar.

Destarte, por essa razão, a dita prisão parece-me inconstitucional.

Ademais, afóra tal constatação, o referido artigo, por representar um retrocesso inaceitável (permissão de o encarregado de IPM prender o indiciado), afigura-se-nos inaplicável à conjuntura atual, uma vez que retrata a vocação autoritária do legislador da época (outubro de 1969). Com efeito, inadmite-se, num estado democrático de direito, uma prisão que não decorra de flagrante ou de ordem judicial. De fato, ou prende-se o infrator por estar em flagrante delito ou representa-se ao juiz competente quanto à necessidade de sua prisão preventiva. Qualquer ato diverso deste constitui-se, a nosso aviso, abuso de autoridade.

Assim, parafraseando Ferrajoli, podemos afirmar que esta modalidade de prisão é uma pena processual, em que primeiro se castiga e depois se processa.

Felizmente, constata-se a inocorrência deste tipo de detenção em casos concretos, possivelmente pelo desconhecimento da norma citada pelo Encarregado de Inquérito Policial Militar designado para investigar o crime militar ocorrido. Este fato

nos leva a inferir que estamos diante de um autêntico exemplo de letra morta da lei.

Inexiste, ademais, o *periculum libertatis* em tal tipo de detenção (perigo da liberdade do indiciado).

b) Prisão de Desertor:

Art. 452, CPPM, verbis: “O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.”

Art. 453, CPPM, verbis: “O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.”

Cuida-se de prisão *ex vi legis* ditada pela norma supracitada (art. 452, CPPM). Tal tipo de prisão já foi por nós tratada em artigo intitulado: A Inconstitucionalidade da Prisão no Crime de Deserção, Revista de Direito Militar (AMAJME), Jan/Fev de 2007, nº 63, oportunidade em que fizemos um estudo mais aprofundado acerca do tema.

Defendemos, na ocasião, que o formalismo utilizado para prender o desertor (Termo de Deserção) não segue os mandamentos constitucionais exigidos para prisão de qualquer pessoa, quais sejam: a oitiva do preso, assistência da família e do advogado (art. 5º LXII) e direito ao silêncio (art. 5º LXIII).

Ressalte-se que, neste tipo de prisão, o desertor não é ouvido antes de ser encarcerado. Em regra, sua oitiva só acontece em juízo, por ocasião de seu interrogatório. Diante disso, o desertor fica preso por, pelo menos 60 dias, sem direito a esclarecer, previamente, os motivos de sua ausência.

Gize-se que já houve casos concretos em que a justificativa apresentada pelo desertor (infelizmente somente por ocasião de seu interrogatório) tornou sua ausência ao quartel atípica (estava internado em hospital). Sendo assim, ficou preso injustamente por 60 dias. Isso ocorre em razão da apuração dos motivos da falta do desertor à sua Organização Militar só ser feita em juízo, vale dizer, durante a instrução criminal.

Vigora, assim, a mesma máxima odiosa já mencionada: prende-se primeiro e depois investiga-se.

Enfatize-se que a lei determina a prisão do desertor que é capturado e, igualmente, daquele que se apresenta voluntariamente. Nesta última hipótese, fere de morte a cautelaridade que deve nortear toda prisão provisória. De fato, a apresentação voluntária do desertor significa que este não pretende fugir da aplicação da lei penal, ao

contrário do desertor que é capturado. Destarte, indaga-se: qual o sentido de manter preso um infrator sem que esteja presente um dos requisitos para prisão preventiva (*periculum libertatis*)? Não há, *in casu*, com a liberdade do desertor, risco para o processo .

Nesse diapasão, somos frontalmente contra a Súmula 10, do Superior Tribunal Militar abaixo transcrita:

“ Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM.” (grifei)

c) Menagem do Insubmisso

Art. 266, do CPPM, verbis: “O insubmisso terá o quartel por menagem, independentemente da decisão judicial, podendo, entretanto, ser cassada pela autoridade militar, por conveniência e disciplina.”

Art. 464, § 3º, verbis: “ O insubmisso que não for julgado no prazo de sessenta dias a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade.” (grifei)

Preliminarmente, insta pontuar que a menagem constitui-se uma medida substitutiva para prisão provisória (art. 263, do CPPM). Exceção ocorre, contudo, na menagem do insubmisso. Com efeito, figura ali um tipo de prisão provisória na qual o insubmisso (o civil que deixa de se apresentar para o ato de incorporação na Força Armada em que se alistou) fica com sua liberdade cerceada *intra muros*, é dizer, fora do xadrez, mas no interior do aquartelamento, por pelo menos 60 dias.

Trata-se de uma prisão *sui generis* em que, parte do segregamento ocorre quando o insubmisso é civil (antes da incorporação à Força Armada) e outra parte já na condição de militar (depois do ato da incorporação).

A nosso ver, tal medida é despropositada quando o insubmisso se apresenta voluntariamente. Segue-se aqui o mesmo raciocínio aplicado ao desertor que se apresenta voluntariamente (inexiste o *periculum libertatis*).

d) Prisão preventiva

Art 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo Auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício,

a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes: a) prova do fato delituoso (fumus boni iuris); b) indícios suficiente de autoria(fumus boni iuris).

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública(periculum libertatis);*
- b) conveniência da instrução criminal (periculum libertatis);*
- c) periculosidade do indiciado ou acusado (periculum libertatis);*
- d) segurança da aplicação da lei penal militar (periculum libertatis);*
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia...*

Esse modelo de prisão, que somente pode ser decretada por órgão do Judiciário, mediante a presença de requisitos legais, tem servido como parâmetro para o julgador, na decretação de outras formas de encarceramentos provisórios, ou seja, mantém-se a custódia, caso estejam presentes o fundamentos da prisão preventiva.

Sucedem que a legislação processual penal militar, no tocante à prisão preventiva, apresenta-se dissonante com o direito processual penal moderno, em especial, nos seguintes pontos:

- 1- Permite que seja decretada, de ofício, pelo Juiz-Auditor (durante o IPM). Viola, neste contexto, o sistema acusatório.
- 2- Torna possível a decretação nos crimes culposos e nos crimes cuja pena não é restritiva de liberdade. Ofende, destarte, o princípio da proporcionalidade (obs: no CPP só há previsão para os crimes dolosos).
- 3- Proíbe liberdade provisória para certos crimes punidos com detenção cuja pena é inferior a dois anos, mesmo ausentes os requisitos para prisão preventiva (vide art. 270, parágrafo único, letra b, CPPM).

Saliente-se que, dentre os fundamentos descritos no artigo 255 supra, somente os fundados na conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal militar, apresentam a roupagem de uma genuína medida cautelar. De fato, prender alguém com a finalidade de garantir a ordem pública ou em razão da periculosidade do

indiciado ou para manutenção dos princípios de hierarquia (estas duas últimas típicas da legislação processual castrense) não se constitui medida eficaz para resguardar o processo de conhecimento, notadamente, em face da inexistência do *periculum libertatis*.

Enquanto doutrina e jurisprudência (comuns) inserem o fundamento periculosidade na exegese da expressão ordem pública, o CPPM contempla o aludido requisito em uma das alíneas (c), do artigo 255. É fato, contudo, que os tribunais superiores (STJ e STF) vêm firmando orientação no sentido de que a periculosidade, para fins de decretação da prisão preventiva, deve ser concreta, ou seja, respaldada em suporte fático robusto, constante dos autos (crueldade do imputado, maneira de execução do delito e reiteração de crimes praticados pelo agente). Na verdade, prisão com espreque nesse fundamento resguarda a ordem social (paz social), não o processo.

Noutro passo, todo crime impropriamente militar (aquele que pode ser praticado pelo civil ou por militar), quando o sujeito ativo é militar (ex: militar contra militar ou em lugar sujeito à administração militar), em tese, afeta, pelo menos, de forma mediata, a hierarquia e disciplina militares. Ocorre que, este fato, por si só, não interfere no curso regular do processo principal, sendo, portanto, despiciendo tal fundamento para decretação da preventiva. No caso de o crime atingir os preceitos da hierarquia e disciplina da caserna, existe o instituto da prisão disciplinar, instrumento adequado à espécie, desde que aplicado dentro das formalidades legais e nos limites da razoabilidade.

Conclui-se que, para decretação de toda prisão provisória, torna-se imprescindível a concorrência dos seguintes fatores: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como perigo na liberdade do infrator (*periculum libertatis*). Nesse sentido, objetivou o presente trabalho demonstrar que as seguintes medidas preventivas e assecuratórias que recaem sobre as pessoas no CPPM: detenção do indiciado, prisão do desertor que se apresenta voluntariamente, menagem do insubmisso que se apresenta voluntariamente e prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base na periculosidade do agente e preservação da hierarquia e disciplina, não se coadunam com os princípios constitucionais vigentes, especialmente por permitirem a privação da liberdade alheia, sem que o escopo principal seja o acautelamento do processo de conhecimento.

3. JURISPRUDÊNCIA

PRISÃO DESERTOR:

1) Acórdão

Num: 2009.01.034695-3 UF: RJ Decisão: 29/09/2009

Proc: HC - HABEAS CORPUS Cód. 180

Publicação: 28/10/2009 Vol: Veículo:

Ementa

HABEAS CORPUS. DESERTOR. PRISÃO PROVISÓRIA.

A custódia provisória a que sujeita o militar desertor, nos termos do disposto no artigo 452, in fine, pelo prazo até 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no artigo 453, ambos do Código de Processo Penal Militar, não constitui constrangimento ilegal, por decorrer da própria vontade da lei, que visa agilizar a instrução e o julgamento do respectivo processo, impedindo a ocorrência de nova deserção, que venha a obstruir a ação da Justiça.

Nesse lapso temporal, inexistente ato abusivo ou ilegal a ser abreviado pela via estreita do remédio heróico.

Ordem denegada.

Decisão unânime.

Ministro Relator

JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

Referência Legislativa

CPPM ARTS. 452, 453.

CF/88 ART.5º, LVII.

Thesaurus

SOLDADO EXÉRCITO, PRESO, DELITO DESERÇÃO,
IMPETRAÇÃO ORDEM LIMINAR "HABEAS CORPUS", ALEGAÇÃO
SOFRIMENTO CONSTRANGIMENTO
ILEGAL, MMª JUÍZA-AUDITORA 4ª AUDITORIA 1ª CJM, LIMINARMENTE,
CASSAÇÃO DECISÃO
AUTORIDADE APONTADA COATORA, INDEFERIMENTO PEDIDO
LIBERDADE PROVISÓRIA, MÉRITO,
PEDIDO RESPONDER PROCESSO LIBERDADE; STM UNANIMIDADE,
DENEGAÇÃO ORDEM LIMINAR
"HABEAS CORPUS", REQUERIDA, ENTENDIMENTO, AUSÊNCIA AMPARO
LEGAL, FUNDAMENTAÇÃO,
INEXISTÊNCIA CERCEAMENTO DIREITO LOCOMOÇÃO, SUJEITA PACIENTE,
MOMENTO,
DECORRÊNCIA ATO ABUSIVO/ILEGAL, PORTANTO, INCABÍVEL RESPALDO
DIREITO.

Termos de Catalogação do Documento

WRIT CONSTITUCIONAL

2) Acórdão

Num: 1997.01.001522-6 UF: RJ Decisão: 15/04/1997
Proc: Cparcfe - CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Cód. 100

Publicação

Data da Publicação: 20/05/1997 Vol: 02097-01 Veículo: DJ

Ementa

CORREIÇÃO PARCIAL - DESERÇÃO - LIBERDADE PROVISORIA.
INCONFORMISMO MINISTERIAL
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU LIBERDADE
PROVISORIA A DESERTOR ANTES
DE COMPLETAR OS SESENTA DIAS DA PRISÃO PROCESSUAL PREVISTOS
NA LEI ADJETIVA
CASTRENSE. A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 453 DO CPPM FAZ
ENTENDER QUE A
INTENÇÃO DO LEGISLADOR FOI DE ESTABELECEER UM PRAZO MÁXIMO -
SESENTA DIAS - EM
QUE O DESERTOR DEVERA FICAR SOB CUSTODIA PARA POSSIBILITAR A
ULTIMAÇÃO DA
RESPECTIVA AÇÃO PENAL. ULTRAPASSADO O REFERIDO LAPSO
TEMPORAL, CONTADO DESDE A
APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA OU CAPTURA, SEM QUE HAJA
JULGAMENTO, DEVERA SER POSTO EM
LIBERDADE, SALVO SE TIVER DADO CAUSA AO RETARDAMENTO DO
PROCESSO. INCIDÊNCIA DA
SUMULA N. 10/STM A HIPÓTESE DOS AUTOS ALEM DA LEGISLAÇÃO
PROCESSUAL MILITAR NÃO
CONTRARIAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA 'DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA'.

Ministro Relator

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

Nota

H CORPUS N. 67.841-6/SC, 2. TURMA, STF.

Referência Legislativa

LEG:FED DEL:001002 ANO:1969 ART:00453 ART:00457 PAR:00002 PAR:00003
ART:00498
LET:A CPPM69 CODIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR LEG:FED CFD:001988
ANO:1988
ART:00005 INC:00001 INC:00065 SUMULA N. 10,

Thesaurus

MINISTERIO PUBLICO MILITAR, REQUERENTE, OPOSIÇÃO, DECISÃO, JUIZ
AUDI TOR,
RELAXAMENTO DE PRISÃO, SOLDADO, EXERCITO. DECISÃO, (STM),
UNANI MIDADE,
DEFERIMENTO, CASSAÇÃO, DECISÃO, JUIZ AUDITOR, INAPLICABILIDA DE,
PRINCIPIO
CONSTITUCIONAL, PRESUNÇÃO, INOCENCIA.

Termos de Catalogação do Documento

PR0730 CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIMENTO - CASSAÇÃO DE DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – HIERARQUIA E DISCIPLINA:

1) Acórdão

Num: 2003.01.033842-0 UF: RJ Decisão: 23/09/2003
Proc: HC - HABEAS CORPUS Cód. 180

Data da Publicação: 17/10/2003 Vol: Veículo: DJ

Ementa

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - IPM.

Pedido ponderando, em liminar, pela liberdade dos indiciados presos, preventivamente, e, no mérito, a confirmação da liberdade provisória, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal, visto residirem no distrito da culpa vinham comparecendo à Unidade, não possuem maus antecedentes, além de não terem qualquer dado negativo em seu desfavor.

Prisão preventiva decretada, a requerimento do Encarregado do IPM, com fulcro no artigo 254, alíneas "a" e "b", c/c o artigo 255, alíneas "c" e "e", ambos do CPPM.

Pleito liminar indeferido, visto que, tendo íntima conexão com o mérito do writ, não enseja a convicção da existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade judiciária indigitada como coatora.

Configurada a necessidade da custódia cautelar pelos indícios suficientes de autoria do fato delituoso, cuja apuração, em Juízo, poderia ser prejudicada, devido a periculosidade de cada um dos indiciados e, também, para garantir a manutenção das normas de hierarquia e disciplina militar, cuja liberdade dos Pacientes poderia prejudicar.

Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na custódia provisória a ser parada por esta via judicial.

Ordem denegada.

Decisão unânime.

Ministro Relator

MARCUS HERNDL

Referência Legislativa

CPM, DEC LEI 1001/69, ART 242.

CPPM, DEC LEI 1002/69, ART 254, "a" e "b"; 255, "c" e "e".

Thesaurus

INDICIADOS IPM SOLDADOS AERONÁUTICA, ACUSAÇÃO DELITO ROUBO;
JUIZ-AUDITOR
DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA, INDÍCIOS AUTORIA, MATERIALIDADE
DELITO,
PERICULOSIDADE INDICIADOS, MANUTENÇÃO NORMAS HIERARQUIA
DISCIPLINA MILITARES.
DEFESA IMPETRAÇÃO ORDEM, PEDIDO LIMINAR, LIBERDADE
INDICIADOS, EXPEDIÇÃO ALVARÁ
SOLTURA, SUSTENTAÇÃO COSNTRANGIMENTO ILEGAL; MÉRITO,
CONFIRMAÇÃO LIBERDADE
PROVISÓRIA. TRIBUNAL UNANIMIDADE DENEGAÇÃO ORDEM,
INEXISTÊNCIA AMPARO LEGAL,
NECESSIDADE CUSTÓDIA CAUTELAR, AUSÊNCIA ILEGALIDADE / ABUSO
PODER.

Termos de Catalogação do Documento

"WRIT CONSTITUICIONAL".

PRISÃO INSUBMISSO:

1) Acórdão

Num: 2004.01.001884-5 UF: PR Decisão: 30/06/2005

Proc: Cparcfe - CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Cód. 100

Data da Publicação: 27/10/2005 Vol: Veículo: DJ

Ementa

CORREIÇÃO PARCIAL. INSUBMISSÃO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CAPTURA. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. ORDEM JUDICIAL. ARTIGO 463, § 1º, DO CPPM. CONSTITUCIONALIDADE.

O crime previsto no art. 183 do CPM se consuma no derradeiro instante do prazo marcado para apresentação do conscrito. Enquanto o convocado permanecer ausente o delito não se exaure, permanecendo o insubmisso em estado de flagrância e sujeito a prisão, "ex vi legis" (art. 243 do CPPM).

O Termo de Insubmissão, juntamente com os demais documentos que integram a Instrução Provisória de Insubmissão (IPI), constitui o instrumento legal que autoriza a prisão do infrator, para efeito de incorporação.

O estado de flagrância não autoriza a invasão de domicílio para prender o insubmisso, exceto com autorização judicial, mediante decisão motivada.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a regra contida no art. 463, § 1º, do CPPM, que trata de formalidades relacionadas à prisão por delito de insubmissão. Não conflita com o direito de locomoção, uma vez que a hipótese está excepcionada, de modo expresso pela Lei Maior (art. 5º, LXI - CF), por se tratar de crime propriamente militar.

Correição Parcial deferida.

Decisão majoritária.

Ministro Relator

JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Ministro Relator para Acórdão

HENRIQUE MARINI E SOUZA

Nota

STM - MS N° 2004.01.000634-6; RC N° 2003.01.007077-5/PA.

Referência Legislativa

CPM, DEC-LEI 1001/69, ART. 183.

CPPM, DEC-LEI 1002/69, ARTS. 172; 243; 463, § 1º; 498, "A".

CF/88, 143; 5º, LXI, LXXI, XXXIX; 10, III, "b"..

Thesaurus

DELITO INSUBMISSÃO, DESPACHO JUÍZO PRIMEIRA INSTÂNCIA, DECLARAÇÃO

4. REFERÊNCIAS

- FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón - Teoría del Garantismo Penal. 2a. Edição, 1997.
- HAMILTON, Sergio Demoro. Temas de Processo Penal, Lumen Jures, 1998.
- LOPES JR, Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal, Lumen Jures, 2004.
- NICOLITT, André. Manual de Processo Penal, Campo Jurídico, 2009.
- PACHELI DE OLIVEIRA, Eugênio. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2006.
- PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. Rio de Janeiro. Lumen Jures, 2001.
- GORRILHAS, Luciano Moreira. A Inconstitucionalidade da Prisão por Deserção. Delito Capitulado no Artigo 187 do Código Penal Militar. Revista Direito Militar, Ano XII, nº 75, Jan/Fev/2009.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Diário Oficial [da República Federativa do Brasil] de 5 de Outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constiui%C3%A7ao.htm. Acesso em 9 jul 2010.
- BRASIL. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1001.htm>, Acesso em 10 jul 2010.
- BRASIL. Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em 10 jul 2010.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941. Código Processo Penal. Brasília. Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 10 jul 2010.
- BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília. Diário Oficial da União de 04 de maio de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm. Acesso em 10 jul 2010.
- BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília. Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7960.htm>. Acesso em 10 jul 2010.

Currículo:

1) Pós-graduado em Inteligência de Estado e Inteligência em Segurança Pública com Direitos Humanos do Centro Universitário Newton Paiva, em Convênio com a Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais, 2009.

2) Curso Superior de Inteligência da escola Superior de Guerra – ESG, 2008.

3) Pós-graduado em Ciências Penais, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, 2005.

